



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0388.13.000169-5/001 **Númeraço** 0001695-
Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Relator do Acordão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 06/02/2020
Data da Publicação: 21/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR COCHILOU AO VOLANTE - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. A responsabilidade civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo, em consequência da ofensa a um direito alheio. 2. Para se reconhecer a responsabilidade subjetiva, mostra-se necessária a constatação da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3. No sistema processual civil brasileiro vigora a regra de que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC/73. 4. Age com culpa o motorista que dirige cansado e cochila ao volante. 5. As lesões físicas graves provenientes de acidente automobilístico ensejam o dano moral da vítima, pois caracterizam ofensa à sua integridade física, direito de personalidade, conforme preceitua o Código Civil. 6. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor). 7. Conforme a Súmula 387 do STJ, é cumulável o dano moral com o dano estético, devendo ambas as modalidades de dano ser quantificadas de forma independente, o que não configura bis in idem. 8. O dano estético busca a recomposição do abalo psicológico que resulta do desvirtuamento da imagem da vítima, causado por uma deformidade, como ocorre, por exemplo, com cicatrizes permanentes que causem deformação do corpo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0388.13.000169-5/001 - COMARCA DE LUZ - APELANTE(S): JOANA DARC DE LACERDA - APELADO(A)(S): BRUNO DO CARMO RIBEIRO, MARIVAN ROSA BARBOSA E OUTRO(A)(S)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

VOTO

JOANA DARC DE LACERDA apela da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, movida contra BRUNO DO CARMO RIBEIRO e MARIVAN ROSA BARBOSA, nos seguintes termos:

Em nível de prova, não existe comprovação de que tenha o motorista do caminhão teria agido por dolo ou culpa grave para a causação do evento danoso.

Se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, só haverá possibilidade de condenação do transportador se comprovada a existência de dolo ou culpa grave (Súmula 145/STJ).

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No Boletim de Ocorrência de fls. 10, há apenas a declaração do motorista no momento do ocorrido. Não foi juntado aos autos nenhuma outra prova robusta acerca do acontecido, o que não demonstrou que o condutor do veículo tivesse agido com imprudência, negligência ou imperícia, tal como velocidade excessiva, manobra de risco, ou qualquer outra conduta que evidenciasse assunção do risco de provocação do evento danoso.

(...)

Logo, não havendo comprovação de dolo ou mesmo de culpa grave do motorista do veículo, ônus que cabia a autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não merece prosperar a pretensão formulada na petição inicial.

III - Dispositivo

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, suspensa a exigibilidade, uma vez que litiga sob o pálio da A.J.G. Fixo honorários no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §2 do CPC.

Em suas razões recursais, alega a Apelante, em suma que "restou amplamente demonstrada a imprudência do segundo réu, que infringiu as regras de trânsito, e que consistiu em dormir ao volante, violando o dever de cuidado de condição com a atenção indispensável à segurança no trânsito provocando as gravíssimas lesões e sequelas irreversíveis, visíveis até a olho nu, na pessoa da Apelante." (f.115).

Pugna pela reforma da sentença para que os réus sejam condenados "a pagar indenização de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral, e o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de dano estético".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não foram apresentadas contrarrazões (f.119 v.).

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisa-se a admissibilidade do recurso com base na Lei Processual Civil de 2015, considerando-se que a sentença foi publicada sob a sua vigência, com respaldo no enunciado 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC deste E. TJMG:

A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

[...]. (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Insurge-se a Apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e estéticos.

Como cediço, a violação de um dever jurídico, seja ele de fazer, não fazer, de abstenção e de cautela, entre outros, configura ato ilícito. E sendo ato ilícito, faz nascer a responsabilidade de reparar o dano pelo ofensor. É o que dispõe o art. 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Por seu turno, a responsabilidade civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a um direito alheio. Nas palavras de Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 383), "a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida".

Em casos de responsabilidade civil subjetiva, é indispensável, para a procedência do pedido, a comprovação da conduta humana, da culpa, do dano e do nexo de causalidade.

Nessa perspectiva, anote-se que em relação à distribuição dos ônus probatórios, vigora a regra em nosso sistema processual civil de que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, conforme disposições constantes dos incisos do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução processual. Dessa forma, em regra, cada parte deve comprovar o que alega.

Segundo a autora apelante, o requerido teria cochilado ao volante dando causa ao acidente de trânsito.

Para comprovar sua alegação a autora juntou Boletim de Ocorrência (f. 10), em que o próprio condutor admite ter cochilado ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

volante.

Na contestação, não foi impugnada a veracidade do referido documento, sendo apenas alegado que logo após o acidente o segundo requerido disse que teria cochilado, pois estava em estado de choque.

A suposta confusão mental do condutor do caminhão, contudo, não foi comprovada nos autos.

Ou seja, a parte ré, ora apelada, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos modificativos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, é de se concluir que o segundo requerido cochilou ao volante, dando causa ao acidente de trânsito em comento.

Registre-se que é inconteste a negligência do condutor que dirige cansado e sem condições físicas para tanto, colocando outras vidas em risco.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NÃO ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao não rompimento do nexo causal pela alegação de fato de terceiro ou caso fortuito demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, somente sendo possível ultrapassar tal impedimento quando se tratar de valor irrisório ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exorbitante, não sendo este o caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1277008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA - DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR - ACOLHIMENTO PARCIAL - RESPONSABILIDADE - MOTORISTA QUE DORMIU AO VOLANTE E INVADIU OUTRA PISTA - CULPA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - MANUTENÇÃO - COMPENSAÇÃO COM SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. I- Deve ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização por danos materiais referentes à moto da vítima falecida no acidente, quando não comprovada pela parte autora sua condição de representante do respectivo espólio. II- Revelando o caderno probatório dos autos que o réu agiu com imprudência e imperícia na condução do veículo ao dormir na direção e perder o controle do mesmo, invadindo a pista em que transitava a vítima fatal, não há como afastar sua responsabilidade pelo ocorrido. III- Decerto que a morte de um familiar produz efeitos drásticos na esfera psicológica dos demais familiares, configurando dano moral puro, passível de reparação. IV- Ao fixar o valor da indenização deve-se atentar para as peculiaridades do caso sob julgamento, de modo que não crie uma fonte de enriquecimento, mas também não menospreze os prejuízos sofridos pelas vítimas diretas ou indiretas do ilícito, devendo-se observar para o fato debatido o princípio restitutio in integrum. V- Não havendo nos autos sequer indícios de que a vítima tenha contribuído de algum modo para a ocorrência do sinistro e seu resultado fatal, não se pode falar em culpa recíproca para fins de redução da verba indenizatória fixada. VI- Não há reconhecer direito a compensação de pagamento de seguro DPVAT cuja quitação não se evidencia. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.319799-0/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRÂNSITO. MOTORISTA QUE DORMIU AO VOLANTE. CULPA GRAVE CONSTATADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO CARONA. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. QUANTUM. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE. LIMITES. PAGAMENTO DIRETO. ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1- Evidente a culpa grave do preposto da apelante, por ter dormido na direção, ocasionando a perda do controle do veículo e o seu capotamento, causando lesões graves no apelado. 2- O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. 3- Nos casos em que a parte não comprova o valor exato dos seus rendimentos mensais deve ser fixado para fins de pensionamento o valor equivalente ao salário mínimo vigente no país. 4- Pela Súmula 246 do STJ "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou requerimento pela vítima, sendo cabível o abatimento somente sobre as verbas devidas a título de indenização por danos materiais, vez que a indenização do seguro DPVAT possui natureza distinta da compensação por dano moral. 5- Na hipótese de acidente com passageiro no veículo segurado, deve ser observado o limite de cobertura para os Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, que não se confunde com a cobertura de danos causados a terceiros. 6 - Nas ações de reparação civil, a sentença poderá condenar a seguradora a efetuar o pagamento da indenização diretamente à vítima. 7- A correção monetária, por constituir mero repositório do valor da moeda, não significando a sua incidência qualquer majoração do valor devido, deve ser aplicada desde a contratação do seguro, conforme prego a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. 8- Em se tratando de relação contratual, os juros de mora deverão iniciar a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

(TJMG - Apelação Cível 1.0395.08.020421-1/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 11/11/2019)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com isso, verificada a culpa e o nexo de causalidade com o acidente passa-se à análise dos danos morais.

Dos danos morais

Em relação à ocorrência de dano moral, anota-se que, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, este pode ser conceituado como:

aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 157).

Assim, para que se possa falar em dano moral, é necessária a existência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima.

Como sabido, a integridade física é um direito de personalidade previsto no Código Civil. Nos ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira,

"no conceito de proteção à integridade física, inscreve-se o direito ao corpo, no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinado contudo à preservação da própria vida ou de sua integridade" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do direito civil - v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. - 30 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. pag. 210).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, é inegável que as lesões físicas provenientes de acidente automobilístico caracterizam o dano moral da vítima, pois houve ofensa a um dos seus direitos de personalidade.

No caso dos autos, contudo, a documentação juntada pela Autora não comprova que ela ficou incapacitada permanentemente de exercer atividades laborais que exercia anteriormente. Aliás, na petição inicial, sequer é narrada quais atividades a autora supostamente exercia antes do acidente.

O relatório médico de fl. 26 não comprova que a autora estaria permanentemente impossibilitada de trabalhar. Primeiro porque não diz que a incapacidade é permanente, pelo que autorizaria apenas a conclusão de incapacidade laboral "no momento". Segundo, porque também não esclarece quais as atividades laborais que autora exercia antes e que estaria impedida de exercer em decorrência das lesões.

Dessa modo, não se vislumbra dos autos qualquer documento médico que ateste a existência de incapacidade permanente.

Registre-se que a parte Autora, instada a se manifestar, deixou de requerer a produção de prova pericial, requerendo apenas a produção de prova testemunhal, a qual, registre-se, não tem aptidão técnica para comprovar tal alegação.

Assim, neste ponto, a autora, não se desincumbiu do ônus que lhe impôs o art. 373, I, do CPC.

Contudo, foram juntados documentos, demonstrando que foi a autora foi submetida a diversos procedimentos cirúrgicos, uso de medicamentos, bem como que ela sofreu fratura exposta de 2º, 3º, 4º, fratura de tibia proximal direita, fratura diafisária de fêmur direito, dentre outras lesões graves (fl.15/26), restando comprovada a ofensa à sua integridade física e dor intensa decorrente do acidente em questão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, ainda que não tenham progredido para uma seqüela permanente ou mais grave, os ferimentos sofridos, aliados a todo o trauma psicológico gerado pela situação de perigo, causaram à autora mais do que um mero aborrecimento, geraram-lhe angústia, dor, sofrimento, restando caracterizado o dano moral.

O posicionamento da jurisprudência não diverge do entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DE PASSAGEIRO EM ÔNIBUS - FREADA BRUSCA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - LESÃO FÍSICA- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - MAJORAÇÃO- CABÍVEL- JUROS DE MORA- RESPONSABILIDADE CONTRATUAL- CITAÇÃO- LIDE SECUNDÁRIA- HONORÁRIOS- AUSENCIA DE RESISTÊNCIA- CONDENAÇÃO- INCABÍVEL- A responsabilidade civil do transportador é, por força de lei, objetiva e somente poderá ser elidida se restar robustamente demonstrada nos autos a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, ou a ocorrência de fato de terceiro equiparável ao caso fortuito ou de força maior, fato este não relacionado aos riscos do deslocamento rodoviário em si, o que não se deu nesta seara. Assim, se o passageiro sofre queda no interior do ônibus, derivado de freada brusca do veículo coletivo, com incidência de lesões corporais, está configurado o dano moral indenizável, violada sua integridade física. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida, devendo ocorrer sua majoração se fixado de forma módica, observadas as peculiaridades do caso concreto. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação. -Tendo a seguradora, denunciada da lide aderido à tese de defesa da lide principal, a requerer a total improcedência do pedido inicial, tal conduta implica completa resistência ao pleito da lide primária, e torna a denunciada vera litisconsorte da empresa ré, sendo solidária sua responsabilidade- -Não tendo a denunciada oferecido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resistência à denunciação, na lide secundária, não há falar em sua condenação nos ônus sucumbenciais na lide secundária.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.030431-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. Nos termos do art. 735 do CC, a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. As lesões sofridas pela parte autora, em razão de acidente de trânsito com ônibus coletivo da empresa ré no qual ela se encontrava, associadas à angústia, temor, aflição e sentimentos similares causados pelo acidente narrado nos autos, justificam a condenação ao pagamento de dano moral. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Não tendo a seguradora resistido à denunciação da lide, incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A ausência de litigiosidade afasta a fixação de honorários sucumbenciais para qualquer das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.09.283910-6/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÃO FÍSICA DE PASSAGEIRO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 37 DA CF E ART. 14 DO CDC - QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS APÓS PASSAGEM BRUSCA SOBRE LOMBADA - INDENIZAÇÃO MORAL - ARBITRAMENTO EM VALOR MÓDICO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO DEVIDOS À DENUNCIANTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-A concessionária de serviços públicos deve ser responsabilizada a indenizar, quando há prova do dano e do nexos causal entre eles.

-A lesão física constitui ofensa a direito da personalidade, ensejando indenização por dano moral.

-No arbitramento da indenização por dano moral o juiz deve observar a razoabilidade e a proporção com as circunstâncias fáticas.

-Uma vez verificada que a indenização por danos morais fixada no caso concreto foi módica, não é cabível a sua redução.

-Não havendo resistência da denunciada, descabe a sua condenação em honorários ao advogado da denunciante.

-Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.042139-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 08/04/2014).

Deve, portanto, ser reconhecida a existência de dano moral na espécie.

Do quantum indenizatório

No que toca à fixação da quantia necessária para compensar os danos morais causados, oportuno lembrar a lição de Carlos Roberto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Gonçalves, que, ao se deter no estudo da matéria, afirma que tal quantia tem duplo caráter:

[...] compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante. (Responsabilidade Civil, 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 598).

Cabe ao juiz, então, fixar a indenização adequada em cada caso concreto, atentando-se ao duplo caráter acima indicado e evitando arbitrariedades e incoerências.

Diante da dificuldade de se fixar o quantum devido para compensação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o método mais adequado para um arbitramento razoável deve considerar dois elementos principais: 1 - os precedentes em relação ao mesmo tema e; 2 - as características do caso concreto.

Ou seja, para se alcançar o valor adequado para cada caso, adota-se um método bifásico, no qual se apresentam duas etapas bem delineadas. Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, "em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria". Para tanto, o julgador deve analisar a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos.

Já na segunda fase, alcança-se o quantum definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condição econômica do ofensor.

Conforme consignado na ementa do Recurso Especial 1.473.393/SP, este método mostra-se o mais adequado, uma vez que

[...] atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. (STJ. Resp. 1.473.393/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Conforme asseverado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial acima citado, a adoção deste critério traz, além de segurança jurídica, um norte de estabilização para o arbitramento dos danos morais, evitando-se, ainda, que a fixação do quantum não guarde proporcionalidade em relação às diversas hipóteses de dano moral analisadas pelo Judiciário.

Garante-se, assim, igualdade e coerência nos julgamentos realizados pelo juiz ou tribunal. Nos termos do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao julgar o Recurso Especial 1.152.541/RS, este método "assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam".

Pois bem!

Passando à aplicação da primeira fase do método bifásico ao caso sob análise, verifica-se que os Tribunais pátrios tem arbitrado para situações análogas a dos autos (lesões decorrentes de acidente de trânsito) valores que flutuam entre R\$5.000,00 e R\$200.000,00, conforme recursos: 1.0024.12.030431-6/001 (R\$ 5.000,00); 1.0024.11.042139-3/001 (R\$ 6.000,00); AgInt no AREsp 876026 / RS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(R\$ 8.000,00); AgRg no Ag 1087832 / RJ (R\$ 18.000,00); AgInt no AREsp 445267 / PR - (R\$ 20.000,00); AgInt no AREsp 938789 / SP - (R\$ 30.000,00); AgRg no Ag 791802 / RJ (R\$80.000,00 - Amputação de braço); REsp 1168831 / SP (R\$100.000,00 - paraplegia); e REsp 1349968 / DF (R\$200.000,00 - paraplegia).

Dessa maneira, fixo como quantum básico o montante de R\$5.000,00 a R\$200.000,00.

Fixado este parâmetro inicial, observo que as peculiaridades do caso apontam a existência de consequências gravosas, evidenciadas pelo fato de que a Autora teve que se submeter à cirurgia, passando por inegáveis transtornos emocionais, além de dores físicas.

Contudo, como já dito, não restou demonstrado que as lesões sofridas trouxeram incapacidade permanente.

Já a responsabilidade do agente e a condição econômica do ofensor também são comuns às situações em que este tipo de dano moral ocorre.

Dessa maneira, considerando-se as peculiaridades acima, o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se compatível com os danos experimentados, com a capacidade econômica das partes e se mostra apto a cumprir a dupla função de reparar o mal causado e, ao mesmo tempo, retribuir o ato ilícito perpetrado pelas rés.

Dos danos estéticos e do quantum devido para compensação

Sobre o dano estético, é necessário registrar que estes são tratados pela doutrina e jurisprudência modernas como uma espécie autônoma de dano extrapatrimonial, que não se confunde com o dano moral. É o que indica, inclusive, a Súmula 387 do c. STJ, ao dispor ser "lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Tartuce (2016, p. 544) explica que a diferença entre as duas espécies de dano (estético e moral) reside no fato de que no dano



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estético há uma "alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa". Já no dano moral há um "sofrimento mental - dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo". O dano estético seria visível, "porque concretizado na deformidade" (STJ, REsp 65393/RJ, Rei . Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005; e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000). (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016).

Assim, o dano estético busca a recomposição do abalo psicológico que resulta do desvirtuamento da imagem da vítima, causado por uma deformidade, como ocorre, por exemplo, com a amputação de membros ou com cicatrizes permanentes que lhe cause deformação no corpo.

Ainda sobre a conceituação do dano estético, convém lembrar o seguinte trecho de Antônio Jeová Santos, para o qual:

Constitui o dano estético a alteração no corpo que o torna mais feio. É a desfiguração, deformação ou mutilação que o corpo sofre em consequência de um evento causador do dano, desfiguração exemplificada nas cicatrizes, qualquer deformação anatômica, como a perda da capacidade de deambular normalmente, a amputação de um braço, a perda do couro cabeludo, etc.

A lesão simples, efêmera e que não apresente certa importância e gravidade, não é indenizável a título de dano moral ou patrimonial.

[...]

A lesão suscetível de indenização é aquela que altera a vida social da vítima. Se antes gozava da companhia dos amigos, desfrutando de uma vida social intensa e, depois da lesão, a vergonha, o sentimento de inferioridade e a vergasta causados pela lesão já não mais permite essa vida de relação, é porque o dano alcançou certa magnitude, tornando-a passível de indenização. (Dano Moral Indenizável. Editora JusPODIVM. 6ª Edição. Salvador. 2016. Pág. 402/403).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Seguindo esta mesma orientação, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, representada pela ementa abaixo, define esta espécie de dano extrapatrimonial da seguinte maneira:

[...]

- Caracteriza-se o dano estético indenizável se o autor, em razão de acidente de trânsito ocorrido por culpa do réu, resultar com seqüelas, irreversíveis, que se apresentem perceptíveis e comprometam sua aparência física, por isso ensejadoras de vergonha ou, quando nada, de desconforto pela exposição em seu meio social. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.11.030834-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2017, publicação da súmula em 03/10/2017).

Diante dos conceitos acima expostos, é inegável a existência de dano estético no caso dos autos, em que o acidente narrado causou cicatrizes significativas na perna da autora, deformidade que além de ser permanente, pode ser facilmente notada, conforme fotografias juntadas (fls. 28 e ss.).

No que tange ao quantum necessário para reparação do dano estético, necessária sua quantificação de forma independente, uma vez que, conforme já exposto, trata-se de espécie de dano autônoma do dano moral. E, da mesma forma como foi fixado o valor para compensação do dano moral, o valor devido em razão dos danos estéticos deve considerar os precedentes existentes acerca da matéria.

Neste sentido, este e. Tribunal de Justiça vem fixando indenizações entre R\$4.000,00 e R\$20.000,00 para danos estéticos semelhantes ao do caso em apreço, conforme se verifica nas apelações cíveis 1.0702.09.576455-2/001 - R\$4.000,00 (cicatriz no ombro); 1.0024.12.223288-7/001 - R\$5.000,00; 1.0512.03.016977-9/001 - R\$5.000,00 (cicatriz e marcha claudicante); 1.0024.13.306089-7/001 - R\$8.000,00 (cicatriz na face); 1.0525.03.031907-9/002 - R\$15.000,00 (cicatriz no pescoço);



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0701.05.105921-3/003 - R\$20.000,00 (cicatriz no pescoço).

Baseado nestes parâmetros e considerando que o acidente de que tratam os autos gerou na autora cicatrizes significativas em seu corpo, o valor da indenização deve ser fixado em R\$10.000,00, em atenção aos valores que este e. Tribunal de Justiça vem fixando para indenizar danos estéticos como o dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso e observada a determinação do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso interposto para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$10.000,00 para compensação dos danos morais e R\$10.000,00 para compensação dos danos estéticos.

Sobre as condenações deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ), e correção monetária desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362, STJ).

Custas, inclusive as recursais, e honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §11º, do CPC), pela parte ré.

Suspensa a exigibilidade, em razão da Gratuidade de Justiça, ora deferida.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"